

ATA N° 03

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços nº 00541/2013 - Unidade de Gestão Patrimonial

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 12.11.2013

DATA DA ABERTURA HABILITAÇÃO: 28.11.2013, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 05 (cinco).

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se a contratação de empresa para execução de obras civis, instalações elétricas, lógica e mecânica na Agência Rua da Ladeira, localizada na Rua Gel. Câmara, 238, na cidade de Porto Alegre/RS, de acordo com as condições descritas nos anexos do edital.

I – RELATÓRIO

IEG Elétrica e Instrumentação Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre contra o julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 000541/2013, aduzindo em síntese:

- a) que a licitante **DG** Engenharia e Construções Ltda., não tem em seu quadro permanente responsável técnico nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica;
- b) que a licitante **Majufel** Construções Ltda. não apresentou atestados em nome de seu responsável técnico permanente, Eng. Silvano Prativiera, bem como argúe que os documentos de habilitação não comprovam o vínculo profissional do Eng. Edson Albrecht com a recorrida.

A licitante **DG** Engenharia e Construções Ltda. formulou contrarrazões alegando que apresentou contrato de prestação de serviços, fato que comprova o atendimento às exigências editalícias. Discorre sobre a validade dos documentos trazidos

aos autos do certame, apresentando doutrina à respeito. A recorrida Majufel não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – DECISÃO

II.A – Julgamento Recurso contra DG Engenharia e Construções Ltda.

A questão central do recurso interposto cinge-se ao inconformismo da recorrente com a habilitação da recorrida, eis que esta não atenderia a exigência contida no item 3.1.7, ou seja, não comprova possuir em seu quadro técnico profissionais nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que a Licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse passo, é de se observar no ato convocatório o subitem 3.1.7, abaixo transcrito:

“Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de **obras civis, instalações elétricas, lógicas e mecânicas de sistema de ar condicionado similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste certame**, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

- **A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, será feita**, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) **ou por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum**, ou ainda, se for o responsável técnico da empresa deverá estar indicado na Certidão do CREA e/ou CAU.” (grifo nosso)

Analisando o subitem 3.1.7 do edital, denota-se que a comprovação pela empresa licitante de possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior de acordo com o objeto do edital se dará por meio de:

- a) Sócio, pelo contrato social;
- b) Empregado, pela CTPS;

- c) Por contrato de prestação de serviços, ou,
- d) Se for responsável técnico da empresa, pela certidão do CREA ou CAU.

Inobstante, a inconformidade da recorrente, denota-se pelo simples cotejo das exigências editalícias com a documentação acostada pela licitante DG Engenharia e Construções Ltda. que inexistente reparo quanto a sua habilitação.

Constata-se que a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços (págs.343/344) com o profissional Leciro Fagundes Franco Mendonça, atendendo, assim, aos requisitos do edital, visto que esse documento prevê a fiscalização da **execução de serviços de instalações elétrica** e lógicas nas obras objeto do presente certame.

Da mesma forma, a licitante DG Engenharia e Construções Ltda. acostou contrato de prestação de serviços (págs.337/338) com o profissional Marco Antônio Abreu Lima da Rosa, suprindo às exigências editalícias, no que concerne à fiscalização da **execução de serviços de instalações mecânicas** nas obras objeto da licitação em comento.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª ed., p. 451, comentando sobre o conceito de quadros permanentes esclarece:

“A Lei exigiu que o profissional integre os “quadros permanentes”, expressão que não foi objeto de definição. (...) Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente.

(...)

A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.”

O TCU – Tribunal de Contas da União já pacificou a matéria, senão vejamos:

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 103/2009 Plenário – Sumário).

Dessa forma, quanto ao tópico em destaque, não merece reparo à decisão de habilitar à recorrida.

II.B – Julgamento Recurso contra Majufel Construções Ltda.

A argumentação do recurso interposto pela licitante IEG Elétrica e Instrumentação Ltda., atem-se à contrariedade com a habilitação da empresa Majufel Construções Ltda., por não atender de forma integral a exigência contida no item 3.1.7, uma vez que não apresentou atestado em nome de seu responsável técnico Silvano Prativiera. Outrossim, assevera que nos autos do certame não há comprovação do vínculo profissional do Eng. Edson Albrecht com a recorrida.

Vislumbra-se na pág.260 que a licitante Majufel apresentou cópia autenticada pelo Serviço Notarial de Getúlio Vargas/RS de CTPS, onde consta como seu funcionário o Engenheiro Eletricista Edson Albrecht, citado ainda na Certidão de Registro de Pessoa Física, pág.281, na certidão de acervo técnico da pág. 271 e no atestado da pág.269.

Valemo-nos, ainda, de diligência realizada por ocasião do julgamento de recurso atinente a fase de habilitação da Tomada de Preços nº 000502/2013, cópia anexa, ocasião em que a Unidade de Engenharia do Banco corroborou a existência do vínculo profissional do Engenheiro Edson Albrecht com a recorrida, senão vejamos:

“Analisando o recurso interposto pela empresa IEG ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO com relação habilitação técnica das empresas MAJUFEL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e contrarrrazões da empresa DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, foi realizado diligência perante a empresa MAJUFEL CONSTRUÇÕES para fins de verificação do vínculo empregatício constante no documento de fl. 313, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei

8.666/93, constatando-se a regularidade do documento apresentado. Desta forma ratificamos nosso parecer técnico, datado de 25.11.2013, que considera que as empresas, DG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e MAJUFEL CONSTRUÇÕES LTDA. apresentaram documentos compatíveis em características com o objeto licitado, conforme disposto no item 3.1.6 e item 3.1.7 do Edital.”

Isso posto, não há o que retificar quanto à decisão de habilitar à recorrida, pois a documentação apresentada é suficiente para comprovar o atendimento ao item 3.1.7, não havendo o porquê de apresentar atestados em nome de outro profissional.

À luz do parecer técnico que serve de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela recorrente.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pela licitante **IEG** Elétrica e Instrumentação Ltda., mantendo-se a decisão proferida em Ata no dia 04 de dezembro de 2013 e publicada em 06 de dezembro de 2013.

Submetemos o presente recurso com o posicionamento supra, para exame e deliberação da Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2014.

Claudio Monroe Massetti
Presidente.

Ronei de Moraes Minussi

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli